

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.743 - SP (2020/0019946-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : G C B R
RECORRENTE : M C B R (MENOR)
RECORRENTE : R C B R (MENOR)
RECORRENTE : P C A B R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ANGELA FORNARI CIGAGNA E OUTRO(S) - SP103576
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
RECORRENTE : N W F R
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078
ADVOGADOS : LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES - SP261118
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE E FILHAS DO DEMANDADO. EXCEPCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CONSORTE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia em torno do direito à continuidade do pagamento de pensão à ex-consorte, extinta após pouco mais de dois anos de pagamento da verba, e, ainda acerca do "quantum" fixado pela origem como alimentos às filhas do devedor de alimentos, tendo em vista a manutenção da realidade social vivenciada pela família à época da ruptura da união.

2. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS:

2.1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.

2.2. Caso concreto em que, diante das particularidades da relação mantida, em que houve dilargado afastamento da ex-cônjuge de seu restabelecimento financeiro, máxime a manutenção pelo demandado da posse sobre o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento, revela-se plausível o protramento do pensionamento da demandante.

3. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:

Superior Tribunal de Justiça

3.1. As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A fundamentação do acórdão embargado, ao analisar os dois recursos de apelação, não fora compartimentada em relação a cada um dos recursos, senão, acolhera-se em parte a pretensão de reforma atinente ao valor da pensão formulada pelo réu e rejeitara-se a pretensão das autoras com os mesmos fundamentos, não havendo, assim, falar em contradição ou obscuridade que sustente a desconstituição do aresto.

3.2. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre familiares destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada ainda na constância da união dos pais das credoras, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte.

3.3. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula nº 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia no "quantum" lá fixado, por implicar o revolvimento de extenso conjunto probatório dos autos analisado pelos julgadores na origem.

4. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO RÉU DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o realinhamento do voto do Sr. Ministro Relator, a TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por G C B R, M C B R, R C B R e P C A B R e negou provimento ao recurso especial interposto por N W F R, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872743 - SP (2020/0019946-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **G C B R**
RECORRENTE : **M C B R (MENOR)**
RECORRENTE : **R C B R (MENOR)**
RECORRENTE : **P C A B R - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452**
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ANGELA FORNARI CIGAGNA E OUTRO(S) - SP103576
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
RECORRENTE : **N W F R**
ADVOGADOS : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
BRUNO FORLI FREIRIA - SP297086
OLIMPIO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES - SP261118
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE E FILHAS DO DEMANDADO. EXCEPCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CONSORTE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia em torno do direito à continuidade do pagamento de pensão à ex-consorte, extinta após pouco mais de dois anos de

pagamento da verba, e, ainda, acerca do "quantum" fixado pela origem como alimentos às filhas do devedor de alimentos, tendo em vista a manutenção da realidade social vivenciada pela família à época da ruptura da união.

2. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS:

2.1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.

2.2. Caso concreto em que, diante das particularidades da relação mantida, em que houve dilargado afastamento da ex-cônjuge de suas atividades profissionais, e das conjunturais dificuldades de seu restabelecimento financeiro, máxime a manutenção pelo demandado da posse sobre o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento, revela-se plausível o protraimento do pensionamento da demandante.

3. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:

3.1. As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A fundamentação do acórdão embargado, ao analisar os dois recursos de apelação, não fora compartimentada em relação a cada um dos recursos, senão, acolhera-se em parte a pretensão de reforma atinente ao valor da pensão formulada pelo réu e rejeitara-se a pretensão das autoras com os mesmos fundamentos, não havendo, assim, falar em contradição ou obscuridade que sustente a desconstituição do aresto.

3.2. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre familiares destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada ainda na constância da união dos pais das credoras, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte.

3.3. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n.º 07/STJ, das

conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia no "quantum" lá fixado, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos analisado pelos julgadores na origem.

4. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO RÉU DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N W F R, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, e de recurso especial interposto por G C B R, M C B R (menor), R C B R (menor) e P C A B R, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

ALIMENTOS. Recurso das autoras que pretende fixação de alimentos em favor da genitora e a majoração da pensão, antes fixada em 99 (noventa e nove) salários mínimos às três filhas, para a fixação dos alimentos intuito familiae no montante de R\$ 262.000,00, com atualização anual pelo IPCA. Requerido que pretende a redução para R\$ 12.000,00 mensais para cada filha. Preliminares afastadas. Ausência de cerceamento de defesa, preclusão de prova e julgamento extra petita. Provas documentais que são suficientes a demonstrar que a coautora ex-cônjuge não dependia exclusivamente do auxílio financeiro do ex-marido. Alimentos provisórios prestados por mais de dois anos. Ausência de prejuízo ao sustento próprio, vez que possui vasto patrimônio em comunhão. Improcedência acertada. Alimentos devidos às filhas que devem observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Ostentação de padrão de vida elevado que não constitui a finalidade essencial dos alimentos. Necessidade de reorganização dos gastos mensais. Alimentos mensais que não possuem caráter de adiantamento da legítima. Fixação dos alimentos em R\$30.000,00 para cada filha. Forma de pagamento e duração da obrigação alimentar mantida. Sentença parcialmente reformada. Honorários recursais devidos (Art. 85, §11 do CPC). Recurso das autoras desprovido e parcialmente provido o apelo do requerido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial de N W F R, sustentou-se a afronta aos arts.

1.694, caput, §1º, 1.579 e 1.703 do CCB e 1.022 do CPC. Aduziu que o Tribunal de origem arbitrou valor exorbitante a título de pensão alimentícia, escapando do trinômio: possibilidade, necessidade e razoabilidade.

Disse ter sido reduzido o valor fixado na sentença em apenas R\$ 5.000,00 (de 99 salários mínimos para R\$ 90.000,00), tendo a execução alcançado o valor de mais de R\$ 1.222.107,94 em razão de diferenças verificadas de dezembro de 2015 a fevereiro de 2018, sendo, pois desproporcional a quantia arbitrada e, ainda, olvidando ser a obrigação alimentar compartilhada entre ambos os cônjuges.

Referiu contraditório, ainda, o acórdão recorrido, pois, em que pese tenha reconhecido a exorbitância do valor da pensão, a reduziu em pouco mais de R\$ 5.000,00, sendo que, antes disso, fixara os alimentos provisórios em R\$ 45.000,00, o que perdurou por quase 3 anos, tendo sido suficiente à manutenção integral das suas filhas, de 11, 13 e 19 anos.

Postulou o provimento do recurso, reduzindo-se o valor do pensionamento para R\$ 15.000,00 para cada uma das filhas, fixado até a conclusão do curso universitário ou os 24 anos das credoras, o que ocorrer primeiro, ou, ainda, a nulificação do acórdão para que a contradição apontada seja afastada.

Nas razões do recurso especial das autoras, filhas e ex-esposa do réu, sustentaram a afronta aos arts. 1.694, 1.695 e 1.702 do CCB, 85 e 373 do CPC.

Aduziram que o acórdão recorrido afastou o pedido de manutenção de alimentos à ex-mulher, com que fora casado por mais de 20 anos, baseado em um cartão profissional e nos bens que ainda não recebeu em partilha, não havendo nos autos qualquer prova de ganhos por parte da recorrente, fato a configurar "erro na valoração da prova". Cabe ao obrigado desconstituir a obrigação alimentar, sendo

que não se demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Asseveraram que o estado de mancomunhão se traduz em indivisão patrimonial, estando o Recorrido na posse e administração exclusiva dos bens e direitos comuns, razão por que não possui condições financeiras de subsistir. Finalizaram dizendo que o valor da pensão fixado no acórdão recorrido fora de 1/3 do valor postulado pelas autores, mas 3 vezes maior que o valor pretendido pelo réu, tendo, assim, havido equânime sucumbência entre as partes, descabendo, assim, a fixação de honorários recursais ou, ainda, impondo-se o aumento dos honorários a que faz jus, na mesma proporção. Pediram o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

Os recursos especiais não foram admitidos na origem.

Interpostos agravos em recurso especial, a eles dei provimento determinando a sua conversão.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, os recursos interpostos pelas autoras e pelo réu, no curso de ação de alimentos, devolvem a este Colegiado as seguintes questões: a) o valor do pensionamento devido pelo demandado às suas filhas; b) o direito de a ex-cônjuge remanescer percebendo a pensão, extinta após mais de dois anos de pagamento; c) honorários recursais.

Relembro ser conhecida deste Colegiado a controvérsia em face da bastante combativa atuação dos advogados ainda em sede de tutela provisória, tendo este

relator indeferido o efeito suspensivo postulado pelo demandado, decisão esta confirmada por esta Terceira Turma quando do julgamento do AgInt na Pet 12.61

Analiso separadamente os recursos especiais das partes.

1) Recurso especial das demandantes:

Início a análise pelo recurso especial das partes autoras, limitando-se ao direito ao pensionamento à ex-cônjuge e aos honorários recursais.

Acrcia do pensionamento da ex-esposa, após as ponderações da e. Min. Nancy formuladas na sessão de julgamento, reajusto meu voto de modo a reconhecer o seu direito ao restabelecimento dos alimentos.

Relembro que o juízo de primeiro grau fixara os alimentos provisórios para as autoras (filhas e ex-esposa) parte "in natura", com despesas de moradia, empregados, escola, cursos extracurriculares, saúde e locomoção e em pecúnia no valor de R\$ 39.640,00.

Em sede recursal (Agravo de instrumento interposto pelo réu), a Corte local fixou os alimentos apenas em pecúnia, fixando-os em R\$ 60.000,00, e destes, R\$ 15.000,00 para a ex-cônjuge, vigorando até a prolação da sentença, que, então, em face das particularidades da necessitada e do tempo em que percebera o pensionamento, exonerara o réu da obrigação a partir de então.

Da leitura do acórdão recorrido, ao tratar dos alimentos devidos à ex-cônjuge do demandado, têm-se por estratificados, com base no conjunto probatório, os seguintes fatos:

"(...) a necessidade de a coautora Priscila receber alimentos por parte do réu culminou no arbitramento de pensão alimentícia em caráter provisório, fixado em 09.11.2015 e, posteriormente alterado para o valor de R\$ 15.000,00 mensais em 22.03.2016 pela Desembargadora MÁRCIA DALLA

DÉA BARONE (fls. 1011/1012) pagos até a sentença (19.02.2018), passados mais de 2 (dois) anos, tempo este suficiente para a coautora se reestabelecer."

Durante a instrução processual restou demonstrado que a coautora exerceu atividade profissional como empresária (fls. 1088/1089) e arquiteta (fls. 1082/1113, 1116), não sendo possível afirmar que dependia exclusivamente do auxílio financeiro do requerido, como bem salientou o Magistrado sentenciante (fls. 3840):

"Dessa forma, ainda que afastada a assertiva da defesa no sentido de que a primeira coautora exerceu efetivamente atividades profissionais, ora na área de formação, ora como empresária (fl. 1052), não se pode alegar que a demandante não possua condições de conquistar uma independência financeira após a separação.

Jovem, com graduação em área importante e titular de mancomunhão sobre o vasto patrimônio do ex-marido, certamente possui amplas condições para viver com independência.

Como se não bastasse, o demandado logrou êxito em confirmar os fatos obstativos ao direito da coautora, como se observa dos seguintes documentos: fls. 1089 (sua retirada de uma sociedade empresária), 1092 (cartão de apresentação profissional), 1113 (comentários públicos em rede social vinculando-se a empresa de arquitetura), 1114/1115 (e-mail profissional) e 1116 (inscrição ativa no Conselho de Arquitetura)".

O fato é que a coautora é jovem, saudável, possui profissão e é titular de vasto patrimônio, não estando desamparada ou sem qualquer fonte de renda. É dizer, a coautora não demonstrou que o pensionamento que lhe foi deferido provisoriamente, em conjunto ao aludido patrimônio que possui em comunhão, não será suficiente para restabelecer-se.

O simples fato do ex-marido estar na posse exclusiva dos bens também não justifica a pensão, posto que há meios legais para que a ex-mulher possa também usufruir dos frutos destes bens hoje em comunhão.

Esta Corte Superior endossa a excepcionalidade e transitoriedade da prestação de alimentos ao cônjuge, situação excepcionada quando: *"presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a*

incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no AREsp n. 1.306.626/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

Isso ocorre com esteio na isonomia constitucional entre cônjuges e considerando as mudanças sociais e culturais daí advindas, que alçaram a mulher à provedora da sua própria subsistência. Quando necessário o pensionamento, ele ostenta caráter assistencial e transitório, não mais se presumindo, ordinariamente, a necessidade.

No caso dos autos, acedo aos fundamentos formulados pela Min. Nancy e concludo, como sua excelência, pelo restabelecimento da pensão alimentícia à ex-cônjuge, no mesmo patamar pago às filhas (R\$ 30.000,00 por mês), a contar da publicação do presente acórdão e independentemente de seu trânsito em julgado, até que ocorra a partilha dos bens do casal e a parte que toca à ex-cônjuge esteja, de fato, sob sua posse exclusiva, ressalvada a possibilidade de o réu-recorrente vir a ajuizar ação revisional ou exoneratória se porventura constatar que a ex-cônjuge adquiriu plena autonomia financeira antes desse marco temporal.

Finalmente, tendo em vista a mínima sucumbência das autoras, condeno tão somente o demandado ao pagamento das custas processuais e, ainda, dos honorários dos advogados das demandantes, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, afastados quaisquer outros honorários fixados em favor do advogado do demandado.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso especial das autoras.

2) Recurso especial do demandado:

Analiso, então, o recurso especial interposto pelo réu, sendo duas as questões devolvidas a esta Corte Superior: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) o valor da pensão alimentícia devida às três filhas do recorrente.

Como antecipado em sede de tutela provisória, não há falar em afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC.

A razão da alegada afronta estaria situada no fato de que o acórdão recorrido, quando do parcial provimento do recurso de apelação do demandado, apesar de reconhecer excessivo o valor da pensão às filhas do recorrente, limitara-se a reduzi-lo em apenas R\$ 5.000,00.

O todo do arrazoado constante no acórdão recorrido não resolvera apenas o recurso interposto pelo demandado, mas, especialmente, a pretensão formulada pelas suas filhas de majoração dos valores fixados na sentença (99 salários mínimos - 33 salários para cada uma das filhas + alimentos *in natura* correspondentes ao plano de saúde) para R\$ 262.000,00.

É exatamente daí que decorre a estrita congruência da fundamentação do aresto com o desprovimento do recurso das autoras e provimento parcial do recurso do réu, todavia para a redução de R\$ 5.000,00 do montante arbitrado pelo juízo.

A fundamentação do acórdão, é preciso registrar, não fora compartimentada em relação a cada recurso, senão, acolhera-se em parte a pretensão de reforma atinente ao valor da pensão formulada pelo réu e rejeitara-se a pretensão das autoras com os mesmos fundamentos, sob o título: "**Dos alimentos às três filhas**" (fls. 4.197 e ss. e-STJ).

Para que não restem dúvidas, manifestou clara e congruentemente o aresto recorrido (fls. 4.198 e ss. e-STJ):

Contudo, bem se demonstrou que a movimentação financeira do requerido, ainda que vultosa (fls. 2139, 2191/2266, 2268, 2279/2285, 2857/2884, 2886/3009, 3011/3019, 3020/3067, 3068/3117, 3280/3362). Desse modo, certo é que o requerido possui patrimônio e renda suficientes a possibilitar o pagamento da pensão alimentícia às autoras, entretanto esta deve ser "nos limites de suas necessidades".

Nesse sentido, muito embora as autoras afirmem ter altos gastos mensais com transporte; lazer; alimentação; higiene; saúde; dentre outros, buscam elas a manutenção do padrão de vida que possuíam anteriormente, entendendo que devidos os alimentos cômgruos. E, muito embora se compreenda a intenção das autoras de não serem prejudicadas pela separação dos genitores, a manutenção do padrão de vida não constitui a finalidade essencial dos alimentos, sendo oportuna e necessária a reorganização dos gastos mensais por parte das filhas, reduzindo as despesas que não são essenciais, se assim necessário.

Não se pode tratar a pensão alimentícia como verdadeiro adiantamento da legítima às futuras herdeiras, o valor pretendido supera as necessidades para manutenção de uma vida digna. Os alimentos se norteiam, igualmente, pelo princípio da necessidade e proporcionalidade, assim, ainda que o alimentante ganhe vultosa quantia mensal, não se deve esquecer que a finalidade da verba alimentar é "sustentar" aquele que não pode prover pelo seu esforço próprio seu sustento. Não se destina assim a manter luxuosa condição de vida, ainda que a mantivesse antes da separação dos pais. É sabido que, com a separação, os ex-cônjuges devem se adaptar a uma nova realidade. Antes eles conjugavam esforços com o mesmo objetivo, com a separação este esforço comum não mais persiste e cada um deverá buscar seu próprio caminho; as despesas que eram únicas passam a ser duplicadas, v.g., duas habitações; duplicidade de empregados, duplicidade de encargos na manutenção do lar e etc.

(...)

Enfim, considerando todos os elementos dos autos, entendo como suficiente e adequado a redução dos alimentos fixados na r. sentença para R\$ 90.000,00 mensais, ou seja, o equivalente a R\$ 30.000,00 para cada filha, este valor será reajustado anualmente pelo índice fixado pelas partes (IPCA).

Parece claro estar o acórdão a responder também o pedido de majoração, manifestando que, sim, o padrão de vida levado pelas filhas do réu poderia espelhar a pretensão de pagamento de tão alto valor, mas, na verdade, elas deveriam adaptar-se à nova realidade que adveio da separação do casal, reorganizando os seus gastos mensais, para o que seria proporcional, no entender

dos julgadores na origem, sem despojá-las de todo o conforto proporcionado pelos seus pais no curso do matrimônio, o valor de R\$ 30.000,00 para cada uma das filhas.

Assim, não há contradição ou obscuridade a alimentar a pretensão de desconstituição do acórdão recorrido por pretensa afronta ao art. 1.022 do CPC.

Por outro lado, remanesce a pretensão de reconhecimento da afronta aos arts. 1.694, caput, §1º, 1.579 e 1.703 do CCB, no tocante à alegação de que o valor fixado revelar-se-ia excessivo e, assim, desproporcional.

O vulto do valor fixado pela Corte local para o pensionamento de cada uma das três filhas do réu não impressiona e não faz desviar da incidência do enunciado 7/STJ.

A matéria é eminentemente fático probatória, pois nada há de interpretação da lei na identificação das necessidades das filhas do demandado, cujo padrão evidentemente se distancia de grande parte da população brasileira, tendo em vista o aporte econômico do progenitor, sobejamente demonstrado na instância de origem.

Retornando-se, assim, aos termos da sentença e do acórdão recorrido - como não poderia deixar de ser, pois a instância constitucionalmente apta à análise das provas produzidas, tem-se que ambos visualizaram nos autos respaldo para o arbitramento do valor ora impugnado, que poderia, isoladamente, ser considerado alto, mas, na verdade, é equivalente à situação sócio-econômica vivida pelas demandantes.

Acerca das condições financeiras do recorrente, que foram amiúde analisadas pelo juízo sentenciante - em processo que conta com mais de 4.000 páginas -,

extrai-se da sentença (fl. 3.841 e-STJ):

"A altíssima capacidade financeira do genitor, ora requerido, está demonstrada à saciedade, consoante se extrai da vastíssima documentação encartada aos autos. A título de exemplo, há provas de viagens ao exterior (fls. 58/59, 1591/1597, 1598), excelente desempenho financeiro do seu escritório de advocacia, fonte dos rendimentos do réu (fls. 90/93, 107/121, 138/144, 145/149, 153/166, 167/175, 176/244, 400/405, 635/693, 946/947, 967/969, 1530/1531, 1604/1642, 1702, 1973, 1974/1975, 1976/2012, 2013, 3273/3276), atividades profissionais no exterior (fls. 134/137), pagamentos efetivados por ordem do requerido (fls. 270/299, 300/309, 310/314, 315/321, 322/331, 332/363, 388/399, 539/577, 800/804, 830/839, 863M35, 972/975, 1889/1893), estilo de vida abundante (fls. 1590, 1707, 2015/2017, 3154/3155, 3159, 3171/3179), obras de arte valiosas (fls. 1579, 1580, 1581/1583), honorarias (fls. 94/106 e 1602), bens móveis de valor (fls. 2326/2327), etc.

Tudo se harmoniza ao declarado ao fisco nos anos de 2015 e 2016 (respectivamente, anos-calendário 2014 e 2015)."

Em 2014, o réu auferiu RS 24.000.00 (vinte e quatro mil reais) provavelmente de pró-labore (fl. 2053). Recebeu, do escritório de advocacia da qual c sócio, o valor de RS 10.629.839,76 (omissis) a título de lucros e dividendos fl. 2054). Seu patrimônio é igualmente vasto (RS 17.828.531.81; fl. 2060).

Mais recentemente, em 2015, auferiu rendimentos tributáveis da ordem de RS 50.000.00 (cinquenta mil reais), aproximadamente (fl. 2065), e lucros/dividendos superiores ao do ano anterior, alcançando a cifra de RS 11.054.051.68 (onze milhões, cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), quase 4% superior ao do ano anterior, a despeito da ligeira queda do patrimônio total (fl. 2072).

A movimentação financeira do requerido não reflete essa aptidão financeira ampla declarada à autoridade tributária federal. Os extratos juntados às fls. 2139, 2191/2266, 2268, 2279/2285, 2857/2884, 2886/3009, 3011/3019., 3020/3067, 3068/3117, 3280/3362, por exemplo, indicam uma movimentação própria de alguém com um bom rendimento, mas longe de ser milionário. Tal situação provavelmente se justifica no fato de o requerido auferir do seu escritório de advocacia benefícios indiretos (viu-se das folhas outrora mencionadas a grande quantidade de pagamentos pessoais realizados diretamente pela pessoa jurídica).

Vasta é, nesse diapasão, a capacidade financeira do demandado.

Em seguida, o juízo parte para a análise das necessidades das alimentadas, realizando, novamente, a análise das provas por elas acostadas aos autos:

Tendo em vista os parâmetros delineados à fl. 581, ora reiterados, bem como

as provas submetidas ao contraditório (v.g., fls. 270/299. 316/321. 332/363. 364/387, 388/399, 400/405, 410/475, 805/935, 1720/1739, 1740/1770, 1778/1779, 1780/1782, 1900/1902), entendo necessário, adequado e proporcional em sentido estrito estabelecer a pensão mensal, em pecúnia, correspondente ao somatório indicado na tabela de fl. 581. devidamente atualizado pela tabela prática do TJSP (INPC), ou seja. R\$ 44.093,76 (R\$ 39.640 / 60.872914 x 67.712311), mais aproximadamente 3/4 das despesas in natura elencadas às fls. 26/30, exceto plano de saúde (v. abaixo), com adequações, dado o princípio da proporcionalidade (R\$ 50.000.00).

Em suma: os alimentos em espécie corresponderão a 99 (noventa e nove) salários mínimos mensais (hoje: R\$ 94.446.00), um terço (33 s.m.) para cada uma das corrés (omissis) sem direito de crescer na hipótese de extinção. Para fins de cálculo do pensionamento pretérito, basta tomar por base o valor do salário mínimo vigente na ocasião do vencimento (STJ: REsp 1.025.769/MG, Rei. Min. NANCY ANDRIGHI).

Já o aresto recorrido, respondendo, como já referi, também ao pedido de majoração da pensão para R\$ 262.000,00 formulado pela autoras, concluiu (fl. 4.198/4.200 e-STJ):

"Nesse sentido, muito embora as autoras afirmem ter altos gastos mensais com transporte; lazer; alimentação; higiene; saúde; dentre outros, buscam elas a manutenção do padrão de vida que possuíam anteriormente, entendendo que devidos os alimentos cômputos. E, muito embora se compreenda a intenção das autoras de não serem prejudicadas pela separação dos genitores, a manutenção do padrão de vida não constitui a finalidade essencial dos alimentos, sendo oportuna e necessária a reorganização dos gastos mensais por parte das filhas, reduzindo as despesas que não são essenciais, se assim necessário.

Não se pode tratar a pensão alimentícia como verdadeiro adiantamento da legítima às futuras herdeiras, o valor pretendido supera as necessidades para manutenção de uma vida digna. Os alimentos se norteiam, igualmente, pelo princípio da necessidade e proporcionalidade, assim, ainda que o alimentante ganhe vultosa quantia mensal, não se deve esquecer que a finalidade da verba alimentar é "sustentar" aquele que não pode prover pelo seu esforço próprio seu sustento. Não se destina assim a manter luxuosa condição de vida, ainda que a mantivesse antes da separação dos pais. É sabido que, com a separação, os ex-cônjuges devem se adaptar a uma nova realidade. Antes eles conjugavam esforços com o mesmo objetivo, com a separação este esforço comum não mais persiste e cada um deverá buscar seu próprio caminho; as despesas que eram únicas passam a ser duplicadas,

v.g., duas habitações; duplicidade de empregados, duplicidade de encargos na manutenção do lar e etc.

(...)

Enfim, considerando todos os elementos dos autos, entendo como suficiente e adequado a redução dos alimentos fixados na r. sentença para R\$ 90.000,00 mensais, ou seja, o equivalente a R\$ 30.000,00 para cada filha, este valor será reajustado anualmente pelo índice fixado pelas partes (IPCA).

Ficará mantida a forma de pagamento, em duas parcelas mensais, a primeira no dia 05 e a segunda no dia 25 do mês de referência, bem como o prazo da obrigação alimentar, que perdurará até a conclusão do curso universitário de cada filha ou atingimento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, sem direito de crescer, o que ocorrer primeiro."

Neste panorama hegemonicamente traçado pela Corte local, tenho não se poder refutar a fixação do valor de R\$ 30.000,00 mensais, pois os alimentos, aqui, são cômputos e, assim, devem espelhar a realidade social dos envolvidos e não apenas as necessidades básicas das alimentandas.

Os alimentos, como referido, não são os *necessarium vitae*, mas os *necessarium personae*, como a todos ensina a doutrina nacional:

Os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuário e habitação: equivalem a necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto, nos limites do necessarium vitae.

Os alimentos civis, também chamados de cômputos, englobam, além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerado, e por isso se dizem necessarium personae. Em outras palavras, alimentos civis se “taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade de situação do alimentado”. São naturais, portanto, os alimentos que se destinam a prover a subsistência do alimentário (art. 1.694, § 2.º, do CC). Conforme assinalou Carlos Roberto Gonçalves, o Código Civil de 2002 introduziu, expressamente, essa distinção no direito pátrio, pois em alguns casos restringe a prestação de alimentos ao estritamente indispensável à sobrevivência da pessoa (v.g., os alimentos devidos ao alimentário culpado da sua própria situação de necessidade).” (in Da execução de Alimentos e Prisão do devedor, Araken de Assis, Ed. Thomsom Reuters, 10ª ed., 2019, segunda parte, cap. 5, item 5.3.1)

A regra no sistema legal brasileiro é a de que os alimentos, na forma do art.

1.694, caput, do CCB, devidos por força de vínculos familiares, devem garantir, a quem deles precisa, padrão de vida compatível com a sua realidade, a sua condição social.

O art. 1.694 do CCB não deixa dúvidas no que respeita:

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem **para viver de modo compatível com a sua condição social**, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Rosa Maria Andrade Nery, enfatiza essa alteração de paradigma:

Como vimos na exposição anterior, a expressão “alimentos” deslocou-se de seu espaço mais evidente (sobrevivência do ser humano) para atingir especial grau de sofisticação quanto às numerosas necessidades que na vida moderna se colocam como pontos de importância para o preenchimento do sentido dessa expressão “alimentos”.

Por causa dessa evidente diferença, entre alimentos absolutamente necessários à nutrição e alimentos que se mostram convenientes para as necessidades especiais e para a qualidade de vida do alimentando (necessidades sociais, educacionais, religiosas, de sofisticada prestação de saúde etc.), a doutrina também admite teoricamente a diferença da qualidade dos alimentos reclamados e, por isso, a natureza dos alimentos prestados dá sentido a essa dicotomia teórico-jurídica:

a) alimentos necessários (ou naturais);

b) alimentos convenientes (ou civis).

O *quantum* da pensão deve ser fixado na medida da necessidade das reclamantes e dos recursos da pessoa obrigada, cuja aferição decorre da análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto e dentro das balizas da proporcionalidade.

Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência têm denominado de trinômio alimentar - necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Não há dúvidas que, antes do término do relacionamento dos pais das autoras, a família vivia em padrão destacado.

Não se mostra razoável, por terem os pais decidido terminar o seu relacionamento conjugal, que se impinja às filhas do casamento anterior situação que as afaste da condição social anteriormente vivenciada.

Com efeito, essa "realidade social" nada mais é do que a medida da necessidade das alimentandas.

Por conseguinte, fazem as filhas do autor jus à fixação de uma pensão alimentícia condizente à realidade anterior à ruptura do casamento, a ser prestada pelo genitor que atualmente se encontre na possibilidade de fazê-lo.

Também nessa linha, já se decidiu, em ação de alimentos entre ex-cônjuges, ser "*[...] princípio do direito alimentar que, observado o caso concreto, tanto quanto possível, a pensão seja fixada, considerando-se a capacidade do alimentante e o padrão de vida propiciado à alimentada*" (REsp 1353941/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013).

Através do prisma da literalidade, aliás, outra não pode ser a conclusão a se extrair do caput do art. 1.694 do Código Civil, pois, quisesse o legislador que os alimentos se restringissem ao *necessarium vitae* (alimentos naturais), não teria incluído na redação deste artigo a expressão "*de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social*".

A própria definição clássica de alimentos civis, de acordo com Maria Berenice Dias (in Alimentos, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 32), é de que se destinam "*a manter a qualidade de vida do credor, de modo a*

preservar o mesmo padrão social do alimentante", direito assegurado a todo beneficiário - filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros, independentemente da origem da obrigação.

Note-se, porém, conforme assinalou o e. Ministro Antônio Carlos Ferreira, em voto proferido no julgamento do REsp n.º 1290313, do qual era Relator, que *"o legislador, ao dispor sobre a obrigação relativa aos alimentos civis entre cônjuges e companheiros, não delimitou a extensão da expressão 'condição social', cujo exame é imprescindível para a fixação da mencionada prestação", de modo que, "aferrir a condição social, de forma isolada, mercê da imprecisão e do elevado nível de subjetividade, pode ensejar excessos".*

A solução, esclareceu Sua Excelência, citando a doutrina de Milton Paulo Carvalho Filho, é *"a utilização do critério da proporcionalidade entre as variáveis (necessidade/possibilidade)", o que permitirá ao juiz "estabelecer uma prestação alimentícia de forma racional e equilibrada".*

Sobre a regra da proporcionalidade, valho-me da doutrina de Yussef Said Cahali (in *Dos Alimentos*, 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 518/519):

Tal como os pressupostos da necessidade e da possibilidade, a regra da proporção é maleável e circunstancial, esquivando-se o Código, acertadamente, em estabelecer-lhe os respectivos percentuais, pois a final se resolve em juízo de fato ou valorativo o julgado que fixa a pensão.

Conforme assinalava Silvio Rodrigues, o dispositivo "não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidade e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante.

Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentado, são parâmetros onde se inspirará o juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador quis deliberadamente ser vago, fixando apenas um standard jurídico, abrindo ao

juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos"

(...)

Daí dizer-se que, quando o Código Civil determina que alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, está deixando ao prudente critério do juiz a estimativa, para que bem se pesem aquelas e estas, não estando o julgador adstrito ao princípio da estrita legalidade.

À luz, portanto, do critério da proporcionalidade, considerada a estrutura econômica e social dos litigantes, fora dimensionada pela origem a verba alimentar devida pelo recorrente à sua prole, realizando o que já se denominou de uma "aproximação possível" às anteriores condições de vida.

Segundo pondera Paulo Lôbo (in Direito Civil, v. 5, Famílias, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 361):

A lei não exige que as condições de vida social e econômica que o cônjuge alimentando desfrutava sejam mantidas. O que se exige é que os alimentos assegurem compatibilidade com sua condição social, ainda que seu padrão de vida anterior não seja mantido, o que sempre ocorre, pois a separação cria novos encargos financeiros para os ex-cônjuges e redução patrimonial.

No sentido de condição social não está o de garantia de aquisição de bens e serviços supérfluos.

O que determina a lei é que, considerando os recursos do alimentante, o ex-cônjuge não seja obrigado a baixar na chamada escala social com prejuízo das relações de grupos sociais que integravam o seu modo de vida.

Naturalmente, até mesmo nas famílias mais abastadas, a separação dos cônjuges acarreta a queda do padrão de vida anterior e esse fato fora expressamente considerado no acórdão recorrido quando da rejeição do pedido de majoração da verba alimentar para R\$ 262.000,00.

Neste sentido, precedente desta Terceira Turma, de minha relatoria, ao tratar dos alimentos devidos a ex-cônjuge:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS.

EX-CÔNJUGES. EXCEPCIONALIDADE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. GESTOR E USUFRUATUÁRIO DO VULTUOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. FORMA DE APURAÇÃO DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Controvérsia em torno da viabilidade da estipulação de alimentos civis entre os ex-cônjuges, bem como se o "quantum" fixado deve ser adequado à manutenção da realidade social vivenciada pelo ex-casal à época da ruptura da união, estando pendente a partilha de vultuoso patrimônio comum.*
- 2. As questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.*
- 3. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.*
- 4. A perenização da obrigação alimentar, a excepcionar a regra da temporalidade, somente se justifica quando constatada a impossibilidade prática de o ex-cônjuge se inserir no mercado de trabalho em emprego que lhe possibilite, em tese, alcançar o padrão social semelhante ao que antes detinha, ou, ainda, em razão de doença própria ou de algum dependente comum sob sua guarda. Precedentes específicos.*
- 5. A conjuntura familiar dos recorrentes, retratada nas instâncias ordinárias, se amolda à situação excepcional descrita, reconhecendo-se a incapacidade de autossustento do cônjuge que pleiteou os alimentos.*
- 6. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre cônjuges destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada na constância da união, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte.*
- 7. Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula n.º 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia, especialmente para majorar ainda mais o "quantum" fixado, como postulou a autora, ou, até mesmo, para reconhecer a desnecessidade desta verba, como quer o réu, por implicar o revolvimento do extenso conjunto probatório dos autos.*
- 8. Inexistência de risco de "bis in idem" em razão da autora ter postulado em ação própria alimentos compensatórios, uma vez que esta ação foi julgada*

extinta sem julgamento do mérito, decisão mantida por esta Terceira Turma no REsp n.º 1655689/RJ.

9. Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios (indenizatórios) que não se confundem com as dos alimentos civis devidos entre cônjuges (art. 1.694, do Código Civil), vinculados estritamente às necessidades daquele que os recebe, de caráter assistencial e suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social.

10. Possibilidade de juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação e seja ouvida a parte contrária (AgRg no REsp 1362266/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 10/09/2015).

11. A ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca da forma de apuração dos lucros, reservas e dividendos das sociedades anônimas, matérias de que tratam os artigos 187, 189, 190, 191, 192, 201 e 202 da Lei n.º 6.404/76, alegadamente violados, impede o conhecimento da matéria, nos termos do enunciado da Súmula n.º 211/STJ.

12. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. (REsp 1726229/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

Assim, tenho que o recurso especial do réu merece ser desprovido.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso especial do réu e dou provimento ao recurso especial das autoras.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0019946-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.872.743 / SP**

Números Origem: 1114304-64.2015.8.26.0100 11143046420158260100
2102822-09.2018.8.26.0000 21028220920188260000

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C B R
RECORRENTE : M C B R (MENOR)
RECORRENTE : R C B R (MENOR)
RECORRENTE : P C A B R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ANGELA FORNARI CIGAGNA E OUTRO(S) - SP103576
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
RECORRENTE : N W F R
ADVOGADOS : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP012426
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR, pela parte RECORRENTE: G C B R e Outros

Dr. AUGUSTO OTAVIO STERN, pela parte RECORRENTE: N W F R

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento a ambos os recursos especiais, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.743 - SP (2020/0019946-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : G C B R
RECORRENTE : M C B R (MENOR)
RECORRENTE : R C B R (MENOR)
RECORRENTE : P C A B R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ANGELA FORNARI CIGAGNA E OUTRO(S) - SP103576
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318
RECORRENTE : N W F R
ADVOGADOS : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP012426
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo réu N W F R e pelas autoras P C A B R, G C B R, R C B R e M C B R, em que impugnam o acórdão de fls. 4.190/4.201 (e-STJ), por meio da qual o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação das autoras e deu parcial provimento à apelação do réu.

Em seu recurso especial, o réu N W F R (fls. 4.220/4.245, e-STJ), além de alegar contradição e violação ao art. 1.022, I, do CPC, pretende a redução do valor do pensionamento mensal devido às filhas, de R\$ 90.000,00 para R\$ 45.000,00, ao fundamento de que o valor fixado no acórdão recorrido feriria a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como o dever de ambos os pais em prover as necessidades dos filhos, invocando a negativa de vigência dos arts. 1.694, *capute* §1º, 1.579 e 1.703, todos do CC/2002.

Superior Tribunal de Justiça

O recurso especial das autoras P C A B R, G C B R, R C B R e M C B R (fls. 4.306/4.334, e-STJ), por sua vez, invocam: (i) a violação ao art. 373, II, do CPC, ao fundamento de que seria do réu o ônus de provar a desnecessidade dos alimentos; (ii) a violação ao arts. 1.694, 1.695 e 1.702, todos do CC/2002, ao fundamento de que estariam presentes os pressupostos para o pensionamento à ex-cônjuge; (iii) a violação ao art. 85, §11, do CPC, ao fundamento de que seria incabível a fixação de honorários recursais em favor do patrono do réu-recorrente por ocasião da apelação ou, subsidiariamente, que seria cabível também a fixação de honorários recursais em favor do patrono das autoras-recorrentes.

Voto do e. Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino: conheceu e negou provimento aos recursos especiais, ao fundamento de que as premissas fático-probatórias estabelecidas no acórdão recorrido desautorizariam a redução do pensionamento mensal devido pelo réu-recorrente às filhas, pois fixado em patamar adequado, e também o restabelecimento da pensão pretendida pela ex-cônjuge, pois desnecessário.

Em razão das especificidades da causa e do que ouvi nas sustentações orais, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

01) Para melhor contextualização das questões controvertidas, é indispensável que alguns dados e fatos, todos extraídos da sentença e do acórdão recorrido, sejam colocados em evidência.

02) Embora o réu-recorrente tenha sustentado, ao longo de toda a

tramitação da presente ação de alimentos que já perdura por mais de 05 anos, que seria impossível arcar com a pensão às filhas no patamar pretendido, essa tese foi abandonada após o acórdão recorrido, passando-se a defender, apenas, que os alimentos não teriam sido fixados de acordo com critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, inclusive de modo a provocar o enriquecimento sem causa de suas filhas.

03) Esse delineamento mais estrito da fundamentação recursal decorre, por óbvio, do que amplamente se apurou nas instâncias ordinárias e que fez naufragar a tese de impossibilidade do alimentante, cuja altíssima capacidade financeira ficou expressamente reconhecida, ainda que, em certa medida, maquiada por pagamentos pessoais realizados diretamente pela pessoa jurídica de que é sócio-fundador.

04) Nesse contexto, alguns dados bem expressam esse fato e concretizam a ordem de grandeza da questão em debate. No ano de 2014, a remuneração anual do réu-recorrente foi de R\$ 10.629.839,76, o que resulta em renda mensal de R\$ 885.819,98. Em 2015, por sua vez, a remuneração anual do réu-recorrente foi de R\$ 11.054.051,68, o que resulta em uma renda mensal de R\$ 921.170,97.

05) Daí porque não mais se discute, na perspectiva do binômio que deve balizar a fixação dos alimentos, a possibilidade contributiva do réu-recorrente, cuja inegável fortuna foi reiteradamente exaltada, inclusive por ocasião da sustentação oral.

06) Os pontos nodais da controvérsia, pois, são: (i) se há necessidade da ex-cônjuge que justifique o pensionamento após a dissolução do vínculo conjugal; (ii) se é desproporcional ou desarrazoado o valor fixado pelo acórdão recorrido a título de pensão alimentícia devida às filhas.

Superior Tribunal de Justiça

07) Para melhor exame do recurso especial interposto pela autora ex-cônjuge, é preciso ter em mente alguns outros dados e fatos.

08) A autora ex-cônjuge e o réu-recorrente foram casados pelo regime da comunhão universal de bens no período compreendido entre 1997 e 2015, ou seja, por 18 anos, sendo que da união nasceram três filhas.

09) Ajuizada a ação de alimentos pela ex-cônjuge e pelas filhas, foram inicialmente fixados alimentos provisórios parte *in natura* (moradia, funcionários, escolas, cursos extracurriculares, saúde e locomoção), parte em pecúnia, no valor total de R\$ 39.640,00 (o que corresponde a pouco menos de R\$ 10.000,00 para cada uma delas). A pensão nesses moldes vigorou apenas entre 09/11/2015 a 22/03/2016, ou seja, pouco mais de 04 meses.

10) Em razão de recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu-recorrente, desfez-se o pensionamento provisório nos moldes acima delineados (parte *in natura*, parte em pecúnia), que passou a ser apenas em pecúnia a partir de 22/03/2016 e até 19/02/2018 (data da sentença), no valor de R\$ 15.000,00 para cada uma das autoras, totalizando R\$ 60.000,00 mensais, que vigorou por menos de 23 meses.

11) Com a sentença, cessou-se o pensionamento à ex-cônjuge, majorando-se, de outro lado, o pensionamento das filhas, que passou a ser de 33 salários mínimos para cada, totalizando 99 salários mínimos, posteriormente reduzido pelo acórdão recorrido, proferido em 09/10/2018, para R\$ 30.000,00 mensais para cada uma das filhas, totalizando R\$ 90.000,00.

12) É interessante observar, a partir desses números sobre os quais não há controvérsia, que uma família composta por 05 pessoas e que possuía renda de aproximadamente R\$ 900.000,00 por mês na constância do vínculo conjugal, passou a ter a seguinte configuração após a dissolução do casamento: em

média, R\$ 90.000,00 por mês (por um determinado período, para a ex-cônjuge e para as 03 filhas e, após, apenas para as 03 filhas) e R\$ 810.000,00 por mês destinados exclusivamente ao réu-recorrente.

13) Ao julgar improcedente o pedido de alimentos formulado pela ex-cônjuge, disse a sentença:

Da análise do caso concreto, constata-se ser indubioso que as partes findaram o relacionamento por volta de abril de 2015 (fl. 43). A autora possui 43 (quarenta e três) anos de idade (fl. 38), uma graduação em arquitetura e urbanismo por universidade renomada (diploma às fls. 1086/1087), bem como é titular de metade do patrimônio auferido durante o casamento e contemporâneo a ele (coautora e réu adotaram o regime da comunhão universal: fl. 38).

Dessa forma, ainda que afastada a assertiva da defesa no sentido de que a primeira coautora exerceu efetivamente atividades profissionais, ora na área de formação, ora como empresária (fl. 1052), não se pode alegar que a demandante não possua condições de conquistar uma independência financeira após a separação.

Jovem, com graduação em área importante e titular de mancomunhão sobre o vasto patrimônio do ex-marido, certamente possui amplas condições para viver com o independência.

Como se não bastasse, o demandado logrou êxito em confirmar os fatos obstativos ao direito da coautora, como se observa dos seguintes documentos: fls. 1089 (sua retirada de uma sociedade empresária), 1092 (cartão de apresentação profissional), 1113 (comentários públicos em rede social vinculando-se a empresa de arquitetura), 1114/1115 (e-mail profissional) e 1116 (inscrição ativa no Conselho de Arquitetura).

14) De outro lado, ao manter a sentença, acrescentou o acórdão recorrido:

Durante a instrução processual restou demonstrado que a coautora exerceu atividade profissional como empresária (fls. 1088/1089) e arquiteta (fls. 1082/1113, 1116), não sendo possível afirmar que dependia exclusivamente do auxílio financeiro do requerido, como bem salientou o Magistrado sentenciante (fls. 3840):

(...)

O fato é que a coautora é jovem, saudável, possui profissão e é titular de vasto patrimônio, não estando desamparada ou sem qualquer fonte de renda. É dizer, a coautora não demonstrou

que o pensionamento que lhe foi deferido provisoriamente, em conjunto ao aludido patrimônio que possui em comunhão, não será suficiente para restabelecer-se. O simples fato do ex-marido estar na posse exclusiva dos bens também não justifica a pensão, posto que há meios legais para que a ex-mulher possa também usufruir dos frutos destes bens hoje em comunhão.

15) Examinando-se as razões acima expendidas, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram os seguintes fatos para concluir pela desnecessidade dos alimentos à ex-cônjuge: (i) que ela era jovem e saudável; (ii) que ela possuía uma graduação em arquitetura e urbanismo; (iii) que ela era titular de metade do vasto patrimônio auferido durante o casamento; (iv) que ela se vinculava a uma empresa de arquitetura; (v) que ela possuía uma inscrição ativa no Conselho de Arquitetura; (vi) que ela possuía um e-mail profissional e um cartão de visitas.

16) Da análise desse conjunto de fatos, respeitosamente, não se pode inferir a desnecessidade dos alimentos à ex-cônjuge, a serem prestados em caráter evidentemente transitório.

17) Com efeito, o fato de a ex-cônjuge ser jovem e saudável não é relevante, por si só, para a definição acerca da desnecessidade dos alimentos, mas, ao revés, serve para estimar, mais precisamente, em quanto tempo será possível a sua reinserção e recolocação no mercado de trabalho, pois é cediço que a idade normalmente influencia na capacidade de absorção e atualização de conteúdo e na atratividade da profissional perante o mercado.

18) De outro lado, o fato de se tratar de pessoa que possui curso superior e inscrição no respectivo conselho de classe, de igual modo, não se relaciona com a definição acerca da desnecessidade dos alimentos, mas, sim, com a sua capacidade de reinserção no mercado e, em caso positivo, com o lapso temporal adequado para que atinja essa finalidade.

19) A esse respeito, é preciso que a interpretação da regra não se afaste da realidade social e da realidade do mercado, sendo relevante examinar os modos pelo quais a ex-cônjuge pode efetivamente se recolocar e se reinserir no mercado profissional em patamar minimamente condizente com a vida que levava ao tempo do patrimônio.

20) A primeira opção seria a busca por um emprego e, nesse ponto, é imprescindível que se leve em consideração o contexto em que os fatos estão inseridos: trata-se de uma mulher, atualmente com 45 anos, mãe de três filhas menores que se mantiveram sob a sua guarda após o divórcio e que se encontra afastada do mercado de trabalho há mais de 18 anos.

21) É preciso reconhecer que as chances de rápida recolocação e reinserção da ex-cônjuge nesse contexto, por mais abastada que seja e por mais qualificadas e influentes que tenham sido a sua formação e as suas relações passadas, são realmente diminutas, especialmente diante de um processo de divórcio que não raro consome não apenas recursos, mas a própria alma.

22) Sejamos sinceros: quantos de nós confiariam de plano um projeto arquitetônico ou urbanístico a quem está há quase 20 anos sem exercer nenhuma atividade relacionada?

23) A segunda opção da ex-cônjuge, talvez até mais condizente com seu nível social, intelectual e profissional, seria empreender. Mas, para empreender, é preciso investir e, como ressalta o acórdão recorrido, todo o vastíssimo patrimônio amealhado pelo casal – por ambos, cada qual com sua responsabilidade –, está, desde 2015, na posse exclusiva do réu-recorrente.

24) O que se propõe no acórdão recorrido, pois, é que essa mulher, atualmente com 45 anos, mãe de três filhas menores que se mantiveram sob

a sua guarda após o divórcio, que possuía renda mensal familiar de R\$ 900.000,00 e que se encontra afastada do mercado de trabalho há mais de 18 anos, invista, empreenda e crie seu próprio negócio, mas sem receber a parte que lhe toca de um vultoso patrimônio.

25) Poder-se-ia objetar esse raciocínio ao fundamento de que havia prova de que a ex-cônjuge se vinculava a uma empresa de arquitetura, possuía um e-mail profissional e um cartão de visitas, mas as mesmas decisões que reconheceram a existência desses fatos são igualmente peremptórias em reconhecer expressamente que a ex-cônjuge se retirou de uma sociedade empresária, não podendo uma eventual inconclusividade migrar em desfavor da ex-cônjuge no contexto aqui tratado.

26) Isso porque, a partir da atenta leitura dos fundamentos da sentença e do acórdão recorrido, conclui-se ter havido a adoção de uma fórmula estereotipada de exame da questão. Supôs-se e pressupôs-se que teria a ex-cônjuge plenas condições de conquistar a independência financeira – no futuro, evidentemente – por conta de seu passado, das suas relações, de seu sobrenome que abre portas quando pode e que fecha portas quando quer, sem considerar, contudo, a realidade de fato e o tecido social em que as relações e os conflitos sociais se desenvolvem.

27) Dito de outra maneira: respeitosamente, a sentença e o acórdão recorrido projetaram o futuro da ex-cônjuge com os olhos no passado e dissociados do presente.

28) O processo de empoderamento feminino, que não é moda, mas, sim, uma justa e necessária reparação histórica, apenas atingirá a sua finalidade precípua – que nada mais é do que uma simples busca pela igualdade – quando às mulheres, mães, profissionais que ainda hoje abdicam de suas carreiras para cuidar

da família e para transmitir aos filhos os valores de que necessitam ou, ainda, àquelas que se desdobram entre as atividades profissionais e os afazeres domésticos em jornadas duplas ou triplas, forem concedidas exatamente as mesmas oportunidades e plataformas para dignamente prosseguir a vida após o divórcio.

29) Engana-se quem acredita que o pensionamento à ex-cônjuge, nas circunstâncias de efetiva necessidade e em caráter transitório, depõe contra a irrefreável marcha das mulheres em busca da igualdade, porque a pensão, na verdade, serve para fortalecer as bases de quem precisa se reerguer.

30) Na hipótese, é inviável concluir que o réu-recorrente e a ex-cônjuge estariam em posição de igualdade quando se observa, por exemplo, que a pensão alimentícia a ela devida perdurou por apenas 27 meses e que o total por ela recebido em todo esse período foi ainda inferior ao que a família possuía de renda mensal, especialmente quando se constata que o divórcio não acarretou absolutamente nenhuma redução da fortuna e dos rendimentos do alimentante que, inclusive, está na posse exclusiva dos bens pertencentes ao casal.

31) Especificamente acerca do prazo do pensionamento, não se pode olvidar que, a partir do exame da jurisprudência desta Corte, é possível inferir desde logo o quão insuficiente foi o pensionamento por somente 27 meses após mais de 18 anos de afastamento da atividade profissional.

32) Com efeito, observando-se somente a jurisprudência da 3ª Turma desta Corte apenas no último quinquênio, constata-se que: (i) no julgamento do REsp 1.396.957/PR, a exoneração veio após 18 anos de pensionamento; (ii) no REsp 1.559.564/MG, após 05 anos; (iii) no REsp 1.616.889/RJ, após 09 anos; (iv) no REsp 1.653.149/SP, após 15 anos; (v) no AgInt no AREsp 1.256.698/RS, após 06

anos; (vi) no REsp 1.888.386/RJ, após 11 anos.

33) Ainda sobre o pensionamento entre ex-cônjuges, são precisas as lições de Conrado Paulino da Rosa:

Deve o magistrado estar atento ao processo cultural pelo qual passou o casal, seu projeto de vida e o nível de dependência criado, voluntariamente ou não, entre eles. Se, de um lado, observa-se um notável (e justo) avanço da liberdade comportamental feminina, ocupando diversas posições sociais, de outra banca, ainda se tem relacionamentos afetivos em que a insegurança e a vaidade masculinas (que beiram a burrice emocional) terminam por subjugar a mulher nas situações mais cotidianas e banais, que vão desde a imposição do sobrenome até o uso de símbolos da superioridade do homem (não custa lembrar a frase muito usada para identificar os núcleos brasileiros, "Fulano de tal e Família", como se a esposa estivesse submetida a um chefe de família).

Muitas vezes, quando um dos cônjuges ou companheiros possui ensino superior e ficou afastado por um período não significativo do mercado de trabalho tem espaço a fixação de alimentos em caráter transitório, anteriormente estudado.

Assim, a fixação transitória auxiliará o alimentando por determinado período para garantir sua manutenção frente às dificuldades que enfrentará para sua reinserção no mercado de trabalho, até que possa se requalificar, se atualizar profissional e reorganizar a vida. (ROSA, Conrado Paulino da. Curso de direito de família contemporâneo. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 518/519).

34) Perceba-se, ainda, o quão paradoxal é a situação examinada nos recursos especiais em exame, pois o réu-recorrente, cuja fortuna é indiscutível, ao mesmo tempo em que combate veementemente a possibilidade de pensionar transitoriamente a ex-cônjuge, também pretende reduzir o valor do pensionamento das filhas justamente ao fundamento de que a mãe, afastada do mercado de trabalho por 18 anos em decorrência de um projeto de vida comum, deveria contribuir mais, o que, a meu juízo, representaria mais uma tentativa de estrangulamento de uma entidade familiar já dilacerada.

35) Diante desse cenário, é imprescindível que se restabeleça a

pensão alimentícia à ex-cônjuge, que deve ser fixada no mesmo patamar pago às filhas (a saber, R\$ 30.000,00 por mês, a contar da data do julgamento do presente recurso, independentemente da publicação do presente acórdão e de seu trânsito em julgado), até que ocorra a partilha dos bens do casal e a parte que toca à ex-cônjuge esteja, de fato, sob sua posse exclusiva, ressalvada a possibilidade de o réu-recorrente eventualmente ajuizar ação revisional ou exoneratória se porventura constatar que a ex-cônjuge adquiriu plena autonomia financeira antes desse marco temporal.

36) Por derradeiro, anote-se que, com o provimento do recurso especial interposto pelas autoras P C A B R, G C B R, R C B R e M C B R, para conceder o pensionamento à ex-cônjuge, e o desprovimento do recurso especial interposto por N W F R, é correto concluir que todos os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes, ainda que a pensão alimentícia tenha sido fixado em valor menor do que aquele inicialmente pretendido.

37) Diante desse novo cenário, não há que se falar mais em sucumbência recíproca prevista no art. 86, *caput*, do CPC, mas, sim, no decaimento mínimo do pedido a que se refere o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, quando *“o juízo julga procedente o pedido de alimentos mas fixa-os em valor inferior ao requerido na petição inicial, atendendo à capacidade econômica do réu/alimentante, este deve arcar com o pagamento de custas e honorários”*. (REsp 332.562/SP, 3ª Turma, DJ 12/11/2001; REsp 922.630/RN, 3ª Turma, DJ 29/10/2007 e AgRg no AREsp 310.616/AP, 4ª Turma, DJe 09/02/2015).

38) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial de N W F R; e CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por P C A B R, G C B R, R C B R e M C B R, para conceder a pensão

Superior Tribunal de Justiça

alimentícia à ex-cônjuge, no valor de R\$ 30.000,00 por mês, a contar da data do julgamento do presente recurso, independentemente da publicação do presente acórdão e de seu trânsito em julgado, que vigorará até que ocorra a partilha dos bens do casal, carregando exclusivamente ao réu-recorrente N W F R as custas, despesas e honorários, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0019946-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.872.743 / SP**

Números Origem: 1114304-64.2015.8.26.0100 11143046420158260100
2102822-09.2018.8.26.0000 21028220920188260000

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G C B R
RECORRENTE : M C B R (MENOR)
RECORRENTE : R C B R (MENOR)
RECORRENTE : P C A B R - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FANUCCHI - SP092452
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
ANGELA FORNARI CIGAGNA E OUTRO(S) - SP103576
MILDRED ELAINE MALUF FIGUEIRA - SP158318

RECORRENTE : N W F R
ADVOGADOS : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM - SP012426
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
ANDRE VIEIRA STERN - RS067257
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi e o realinhamento do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por G C B R, M C B R, R C B R e P C A B R e negou provimento ao recurso especial interposto por N W F R, nos termos do voto do Sr.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

